



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Diário Oficial do Município

Lei Nº 185 / 97, de 03 de setembro

São José de Espinharas, 01 de outubro de 1997 / Página - 1

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São José de Espinharas faço saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono lei.

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe a situação funcional do pessoal do Magistério Municipal de São José de Espinharas - PB.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições deste Estado asseguram:

I - o incentivo à habilitação do pessoal do Magistério mediante criação de condições, disponibilidade de tempo, liberação do professor e ajuda de custo para sua efetivação quando for o caso;

II - a remuneração do professor, do regente de ensino e dos especialistas em educação respeitada sua qualificação profissional, tempo de serviço e crescente aperfeiçoamento independente da atividade, área de estudo, disciplina e grau de ensino em que atuam.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - POR SERVIDOR OU PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO, todo pessoal que exerce atividades inerentes à educação, supervisão educacional, e os encargos de pesquisa e extensão;

II - POR PROFESSOR todos integrantes do grupo ocupacional da docência;

III - POR ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, todo integrante dos grupos ocupacionais que nas unidades escolares ou órgãos de educação administrativa, orienta, planeja, assessora e coordena, desde que possua a habilitação específica, isto é no momento; administrador educacional e suplementar educacional;

IV - POR REGENTE DE ENSINO, todos os integrantes do grupo suplementar da docência;

V - POR OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO, conjunto de categorias funcionais congêneres quanto à natureza ou ramo de conhecimento;

VI - POR DOCÊNCIA, toda ação desenvolvida por servidor do Magistério na unidade escolar voltada à formação do educando, abrangendo planejamento, preparação e ministração de aulas, avaliação e acompanhamento das atividades discentes;

VII - POR ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO as que compatíveis com o ensino (docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, orientação e assessoramento), e pesquisa na área da Educação, a efetivar-se nas Unidades Escolares Municipais;

VIII - POR CARGO, conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade cometido a uma pessoa, criado por Lei com denominação própria, em número certo e remuneração pelos cofres da Prefeitura;

IX - POR FUNÇÃO, a atividade específica desempenhada por um indivíduo em órgão ou serviço de estrutura organizacional do Sistema Municipal de Ensino;

X - POR CATEGORIA FUNCIONAL, o conjunto de atividades, desdobráveis em classes e níveis, e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível o seu desempenho.

Art. 3º - As do Magistério destinam-se a proporcionar aos educandos a formação necessária ao desenvolvimento de suas aptidões e potencialidades, ensejando - lhes:

I - auto - realização;

II - qualificação para o trabalho;

III - o desempenho para o exercício consciente da cidadania.

**TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º - A composição do Magistério Municipal é integrada pelas categorias funcionais compreendidas nos grupos ocupacional e suplementar.

§ 1º - No Grupo Ocupacional do Magistério Municipal congregam-se as categorias funcionais de Professores e Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuem a qualificação prevista na legislação em vigor.

§ 2º - O Grupo Suplementar do Magistério congrega a categoria funcional de Regente de Ensino.

**CAPÍTULO I
CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
SEÇÃO I
DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO**

Art. 5º - O grupo Ocupacional do Magistério será das seguintes categorias funcionais:

I - PROFESSOR;

II - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO.

**SUB - SESSÃO I
DO PROFESSOR**

Art. 6º - Os professores terão as seguintes classificações:

I - Professor Classe A

II - Professor Classe B

III - Professor Classe C

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ingressar no Grupo Ocupacional do Magistério os Professores com habilitação específica de Educação Física.

Art. 7º - Para ingresso no cargo de Professor Classe A, exige-se habilitação específica de Magistério de 1º Grau ou Pré - Escolar, obtida em curso de 2º Grau (Pedagógico) ou equivalente (LOGOS II).

Art. 8º - Para ascender ao cargo de Professor Classe B, exige-se habilitação do Art. 7º, mais Licenciatura Curta na área humanística.

Art. 9º - Para ascender ao cargo de Professor C, exige-se habilitação do Art. 7º, mais Licenciatura Plena na área humanística.

**SUB - SEÇÃO II
DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

Art. 10 - As categorias funcionais que integram as classes de Especialistas em Educação, são:

I - Orientador Educacional - Classe A

II - Orientador Educacional - Classe B

III - Supervisor Educacional - Classe A

III - Supervisor Educacional - Classe B

DO ADMINISTRADOR EDUCACIONAL

Art. 11º - Para provimento no cargo de Orientador Educacional Classe A, exige-se graduação em curso superior de Pedagogia habilitação em Orientação Escolar, obtida através de Licenciatura Curta.

Art. 12 - Para provimento no cargo de Orientador Educacional Classe B, exige - se graduação em curso superior de Pedagogia habilitação em Orientação Escolar, obtida através de Licenciatura Plena.

DO SUPERVISOR EDUCACIONAL

Art. 13 - Para ascender ao cargo de Supervisor Educacional Classe B, exige - se Licenciatura Curta em Pedagogia - habilitação em Supervisão Escolar.

Art. 14 - Para ascender ao cargo de Supervisor Educacional Classe B, exige - se Licenciatura Plena em Pedagogia - habilitação em Supervisão Escolar.

SEÇÃO II

DO GRUPO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

Art. 15 - O Grupo Suplementar do Magistério constitui a categoria funcional de Regente de Ensino.

SUB- SEÇÃO I DO REGENTE DE ENSINO

Art. 16 - Os Regentes de Ensino terão a seguinte classificação:

- I - Regente de Ensino - Classe A
- II - Regente de Ensino - Classe B
- III - Regente de Ensino - Classe C

Art. 17 - Para ingresso no cargo de Regente de Ensino Classe A, exige - se Primário Completo.

Art. 18 - Para ascender ao cargo Regente de Ensino Classe B, exige - se escolaridade de 5ª a 8ª série do 1º Grau.

Art. 19 - Para ascender ao cargo Regente de Ensino Classe C, exige - se 2º Grau Completo (não Pedagógico).

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I DO PROFESSOR

Art. 20 - Compete ao Professor Classe A exercer funções docentes e outras correlatas fixadas de acordo com as normas e diretrizes dos planos, programas e projetos do estabelecimento em que seja lotado, em turmas de Educação Pré - Escolar, da 1ª a 4ª Série do 1º Grau ou equivalente ao Ensino Supletivo.

Art. 21 - Compete ao Professor Classe B exercer funções docentes e outras correlatas fixadas de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas nos planos, programas e projetos do estabelecimento, em que seja lotado, em turmas de Pra - Escolar, da 1ª a 4ª Série do 1º Grau e turmas equivalentes do Ensino Supletivo.

Art. 22 - Compete ao Professor Classe C exercer funções docentes e outras correlatas fixadas de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas nos planos, programas e projetos do estabelecimento, em que seja lotado, em Ensino de 1º e 2º Graus.

SEÇÃO II DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 23 - Ao Orientador Educacional compete orientar, planejar e avaliar o processo ensino - aprendizagem na escola.

Art. 24 - Compete ao Supervisor Educacional: planejar, acompanhar, orientar e avaliar o processo de ensino - aprendizagem.

TÍTULO III DA VIDA FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO CONCURSO

Art. 25 - A investidura nos cargos e funções do Magistério Municipal é Assegurada a todos que tenham se habilitado em concurso público de provas e de provas e títulos de acordo com as disposições do item II, do Art. 37 da Constituição Federal e Lei nº /97, Estatuto dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Os cargos do Magistério serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Progressão;
- III - Ascensão funcional;
- IV - Substituição
- V - Reintegração;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reversão;
- VIII - Readaptação.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 27 - A nomeação para o cargo do Magistério far - se - á, na forma estabelecida para os demais servidores municipais do Quadro Efetivo, observadas as disposições específicas desta Lei.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A progressão funcional é caracterizada pela passagem do servidor para o nível ou referência imediatamente superior da classe a que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 29 - Os Grupos Ocupacional e Suplementar do Magistério terão 07 (sete) níveis e a progressão horizontal do servidor far - se - á automaticamente após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício em atividades do magistério, com um interstício de 5% (cinco por cento).

SEÇÃO IV DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 30 - Ascensão funcional é a passagem do ocupante do Quadro do Magistério para o mesmo nível de classe mais elevada, mediante aquisição de título mais elevado e exigível, independente de grau de ensino e série em atue.

Art. 31 - A ascensão funcional será concedida mediante comprovação do grau de escolaridade exigido e dar - se - á através de ato do Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias da entrada do requerimento do servidor, desde que em efetivo exercício na área educacional há pelo menos 02 (dois) anos ininterruptamente e que nesse período não tenha sido posto à disposição de outro órgão.

SEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32 - Poderá ser substituído em caráter de emergência, o profissional do Magistério que se afastar de suas funções, em virtude de doença ou por motivo de ordem legal, quando este afastamento prejudicar as atividades da escola.

§ 1º - No caso de afastamento do diretor, caberá à Secretaria de Educação propor ao Prefeito Municipal a substituição, em caráter provisório e por tempo não superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A Secretaria de Educação levará sempre em conta nos casos de substituição provisória:

- I - Titulação;
- II - Antiguidade.

SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 33 - A reintegração é o reingresso ao Magistério Municipal do servidor exonerado ilegalmente com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre da decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A decisão administrativa que determina a reintegração do servidor será proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 34 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 35 – Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou se ocupado outro cargo a este será reconduzido, com direito no primeiro caso, a ressarcimento.

SEÇÃO VII DO APROVEITAMENTO

Art. 36 – Aproveitamento é o reingresso no serviço do Magistério Público do servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente quanto à natureza e remuneração, no anterior ocupado.

§ 1º - O aproveitamento será obrigatório:

a) quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

b) quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá da comprovação da capacidade física e mental do servidor.

Art. 37 – Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso do empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 38 – Será tomado sem efeito o aproveitamento e cessa a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada por inspeção médica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 39 – A reversão é o reingresso no Quadro Estatutário constante da Lei nº 97 do servidor do Magistério aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

a) não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

b) não conte mais de 30 (trinta) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino ou 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino.

Art. 40 – A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou aquele em que tiver sido transformado.

Art. 41 – A reversão dará direito à contagem de tempo de serviço com que o servidor passou à inatividade para fins previsto em Lei.

CAPÍTULO III DA POSSE E SEUS CONSECTÁRIOS

Art. 42 – A posse, o estágio probatório, o exercício, o afastamento e a vacância no Grupo Ocupacional e Suplementar do Magistério, dar-se-á na forma da que é estabelecida para os servidores municipais, em geral, segundo o respectivo regime jurídico.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO

Art. 43 – O vencimento do servidor do Grupo Original e Suplementar do Magistério além do vencimento do cargo constante no ANEXO I, II e III, parte integrante desta Lei, será fixado considerando-se:

a) Titulares (ascensão funcional);

b) Antiguidade (progressão funcional);

c) Incentivo de Produtividade do Magistério (pó de giz).

SEÇÃO I DA TITULARIDADE

Art. 44 – O incentivo será considerado observando-se a ascensão funcional prevista neste Estatuto.

SEÇÃO II DA ANTIGUIDADE

Art. 45 – A complementação do vencimento, através da antiguidade, refere-se ao tempo de serviço, definido nos níveis de cada classe.

SEÇÃO III DO INCENTIVO E DA PRODUTIVIDADE DO MAGISTÉRIO

Art. 46 – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder a gratificação de pó de giz correspondente a 20% (vinte por cento), incidido sobre o vencimento, a todo profissional do Quadro do Magistério e Quadro Suplementar do Magistério que efetivamente esteja com regência de classe.

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 47 – O Professor e o Regente de Ensino terão jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais: T – 20.

Art. 48 – A jornada de trabalho dos demais servidores em educação nas Unidades Escolares, serão de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 49 – As funções gratificadas serão exercidas em regime de tempo integral, nos termos que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 50 – As férias anuais do professor e regente de ensino que estiverem no exercício de suas atividades serão de 60 (sessenta) dias.

Art. 51 – Os especialistas em educação que se encontrarem no exercício de suas atividades regulamentares farão a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, que poderão ser gozados em 02 (dois) períodos.

Art. 52 – A Fixação de férias do professor e regente de ensino, bem como, dos especialistas em educação, dependerão do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 53 – O servidor do Magistério, que se encontre fora do exercício de suas atividades específicas, terá direito apenas a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 54 – O diretor de escola gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, podendo ser dividido em 02 (dois) períodos, sem que haja coincidência com o recesso escolar, tendo em vista as necessidades técnicas – administrativas do estabelecimento de ensino.

Art. 55 – O servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las qualquer que seja o motivo.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por motivo de serviço, ouvido o Chefe imediato do servidor, quando se constituir acúmulo de período aquisitivo de férias.

§ 2º - Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens que percebe mensalmente.

§ 3º - O servidor do Magistério terá direito a 1/3 (um terço) de férias conforme estabelecido no Estatuto do Servidor Municipal.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

Art. 56 – Os servidores do Magistério gozarão do direito a licença nas mesmas condições que os demais servidores municipais, observado o Regime Jurídico do Município.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 57 – O regime disciplinar dos servidores do Magistério obedecerá às normas gerais do Serviço Público Municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos na Lei nº 97 – Estatuto do Servidor Municipal.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - A carga horária dos diretores de escola, será de 40 (quarenta) horas semanais nas escolas, devendo o diretor o tempo pelos turnos de funcionamento da Escola.

Art. 59 - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicadas as normas de legislação de pessoal da Prefeitura, notadamente da Lei nº / 97 Estatuto do Servidor Municipal.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 61 - Revogam-se as disposições em contrário.


José de Sousa Gomes